



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1336, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	001
Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	002; 003; 004; 005; 006; 009; 011; 012; 013; 014; 015; 016
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	007
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	008
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	010
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	017; 018; 019
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	020
Deputado Federal João Cury (MDB/SP)	021; 022
Senador Weverton (PDT/MA)	023; 024; 027
Deputado Federal Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)	025; 026

TOTAL DE EMENDAS: 27



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.** As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições sem fins lucrativos que atuem no atendimento a pessoas com deficiência ou a pessoas idosas, e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **ampliar o alcance social da Medida Provisória nº 1.336, de 2026**, para incluir expressamente as **instituições sem fins lucrativos que atuam no atendimento à pessoa idosa**, especialmente aquelas que prestam serviços de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Brasil enfrenta um acelerado processo de envelhecimento populacional, acompanhado do aumento da demanda por serviços de saúde especializados e continuados para a população idosa. Muitas dessas atividades são desempenhadas por entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil, que exercem papel essencial no apoio ao SUS, sobretudo em regiões de menor capacidade instalada da rede pública.

A inclusão dessas instituições no rol de beneficiárias das aplicações do FGTS **não altera a essência da política pública proposta pela Medida Provisória**, tampouco gera impacto fiscal adicional, mas **confere maior**



coerência social e equidade à norma, alinhando-a aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à pessoa idosa, previstos nos arts. 1º, III, e 230 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de ajuste pontual, razoável e socialmente necessário, que fortalece a rede complementar do SUS e amplia o alcance dos benefícios pretendidos pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado Daniel Agrobom
(PL - GO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII: “XXIII – para pagamento ou parcelamento de dívidas tributárias, inclusive impostos, taxas e contribuições, devidas pelo titular da conta vinculada perante a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, observado o disposto em regulamento do Conselho Curador do FGTS.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A inadimplência tributária é uma das principais causas de exclusão econômica no Brasil. Milhões de trabalhadores e pequenos empreendedores vivem sob o peso de débitos fiscais que impedem a obtenção de certidões, bloqueiam atividades econômicas, inviabilizam o acesso ao crédito e empurram o cidadão para a informalidade. Ao mesmo tempo, recursos próprios permanecem retidos no FGTS, fora do alcance de quem poderia utilizá-los para regularizar sua situação perante o Estado.

Essa contradição revela um modelo irracional. O poder público cobra tributos, aplica multas e juros elevados, mas impede o trabalhador de usar o próprio dinheiro para quitar ou parcelar suas dívidas fiscais. O resultado é um ciclo vicioso de inadimplência, litígio e informalidade, que não beneficia o cidadão nem aumenta a arrecadação de forma sustentável.

A presente emenda corrige essa distorção ao permitir que o trabalhador utilize o FGTS para pagar ou parcelar débitos tributários. Trata-se de



uma medida de responsabilidade fiscal individual, que estimula a regularização voluntária, reduz o contencioso administrativo e judicial e fortalece a base de contribuintes ativos, sem criar anistias, sem descontos artificiais e sem renúncia de receita.

Não há impacto fiscal negativo. Ao contrário, a medida pode aumentar a arrecadação efetiva, ao permitir que débitos hoje considerados de difícil recuperação sejam quitados com recursos próprios do contribuinte. Em vez de apostar em programas periódicos de parcelamento ou perdão, o Estado passa a confiar na capacidade do cidadão de regularizar sua situação de forma autônoma.

Além disso, a autorização para uso do FGTS nessa finalidade contribui para a formalização econômica, especialmente de pequenos empreendedores e profissionais autônomos, que muitas vezes permanecem à margem do sistema justamente por não conseguirem quitar débitos fiscais acumulados.

Esta emenda reafirma um princípio simples e liberal: ninguém deve ser impedido de pagar suas dívidas ao Estado com o próprio dinheiro. O papel do poder público não é bloquear a regularização, mas removê-la de obstáculos artificiais. Ao permitir o uso do FGTS para pagamento de dívidas tributárias, promove-se responsabilidade, legalidade e liberdade econômica — sem custo para o Tesouro e sem tutela excessiva sobre o trabalhador.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII: “XXIII – para pagamento ou amortização de dívidas bancárias, inclusive empréstimos, financiamentos, créditos rotativos e demais obrigações financeiras contratadas junto a instituições financeiras, em nome do titular da conta vinculada, observado o disposto em regulamento do conselho curador do FGTS.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento é hoje uma das maiores ameaças à autonomia econômica do trabalhador brasileiro. Milhões de famílias convivem com juros elevados, crédito rotativo permanente e renegociações sucessivas que apenas adiam o problema, enquanto recursos próprios permanecem retidos no FGTS, rendendo abaixo do mercado e fora do alcance de quem mais precisa deles.

Essa situação revela uma contradição evidente. O Estado impede o trabalhador de utilizar o próprio dinheiro para quitar ou reduzir dívidas bancárias, mas não o impede de contrair novos empréstimos a taxas abusivas. Na prática, cria-se um sistema em que o cidadão é forçado a permanecer endividado, enquanto seu patrimônio é mantido imobilizado por decisão estatal. Isso não é proteção social; é tutela financeira ineficiente.

A presente emenda parte de um princípio elementar de racionalidade econômica: usar recursos próprios para pagar dívidas é sempre mais responsável do que perpetuar o endividamento. Permitir o saque do FGTS



para pagamento ou amortização de obrigações financeiras não estimula consumo irresponsável, mas sim organização financeira, redução de juros e recuperação da capacidade de planejamento das famílias.

Não há qualquer impacto fiscal, subsídio público ou transferência de risco ao Estado. O trabalhador apenas passa a ter liberdade para decidir se prefere manter seu dinheiro retido em um fundo de baixa rentabilidade ou utilizá-lo para eliminar encargos financeiros que corroem sua renda mensal. Trata-se de uma escolha individual, consciente e responsável.

Além disso, a medida contribui para a estabilidade do sistema econômico ao reduzir a inadimplência, melhorar a saúde financeira das famílias e diminuir a pressão por programas emergenciais de renegociação ou socorro estatal. Em vez de empurrar o problema para frente, permite-se ao cidadão resolvê-lo com seus próprios meios.

Esta emenda reafirma um princípio fundamental: o dinheiro do FGTS pertence ao trabalhador. Se pertence ao trabalhador, não faz sentido o Estado impedir que ele utilize esse recurso para sair do endividamento. Liberdade econômica também é a liberdade de organizar a própria vida financeira, sem coerção, sem tutela excessiva e sem escolhas impostas de cima para baixo.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII: “XXIII – para constituição de nova pessoa jurídica, bem como para integralização ou aumento de capital social de qualquer pessoa jurídica, da qual o titular da conta vinculada seja sócio, titular ou controlador, observado o disposto em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS foi concebido para proteger o trabalhador contra riscos econômicos. No entanto, ao longo do tempo, o Estado passou a tratar esse recurso como um fundo sob tutela permanente, limitando drasticamente a possibilidade de o próprio trabalhador utilizá-lo para construir autonomia, patrimônio e renda.

Uma das formas mais eficazes de proteção econômica não é a retenção compulsória de recursos, mas a capacidade de empreender, investir e gerar riqueza. Permitir que o trabalhador utilize o FGTS para integralizar ou aumentar o capital social de uma empresa da qual seja sócio é reconhecer que o empreendedorismo é, em si, uma forma legítima de proteção social. Hoje, o ordenamento jurídico já autoriza o uso do FGTS para aplicações financeiras, fundos de investimento e operações no mercado de capitais.

É incoerente permitir que o trabalhador aplique seus recursos em ativos financeiros intermediados por terceiros, mas proibi-lo de investir diretamente no próprio negócio, assumindo riscos e responsabilidades de forma consciente. Esta emenda não cria privilégio, não impõe subsídios e não transfere



recursos públicos para o setor privado. Ela apenas devolve ao trabalhador a liberdade de decidir se prefere manter seus recursos imobilizados em um fundo de baixa rentabilidade ou investi-los na ampliação de sua atividade produtiva, na geração de empregos e no fortalecimento da economia real.

Ao autorizar o uso do FGTS para integralização e aumento de capital social, o Estado deixa de tratar o trabalhador como incapaz e passa a reconhecê-lo como agente econômico pleno, capaz de tomar decisões racionais sobre o próprio patrimônio. Isso reduz a dependência de crédito bancário, estimula a formalização de empresas e amplia a base produtiva do país, sem qualquer impacto fiscal. Mais liberdade econômica significa mais responsabilidade individual, mais produtividade e menos dependência do Estado. Esta emenda vai exatamente nessa direção.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII: “**XXIII – para aquisição de veículo automotor, motocicleta ou veículo utilitário, novo ou usado, destinado ao uso pessoal ou profissional do titular da conta vinculada.**” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade é um fator determinante para a autonomia econômica do trabalhador. Em grande parte do Brasil, possuir um veículo não é um luxo, mas uma condição mínima para trabalhar, empreender, acessar serviços e melhorar a própria renda. Ainda assim, a legislação insiste em tratar o FGTS como um recurso intocável, mesmo quando o trabalhador precisa investir em instrumentos que ampliem sua capacidade produtiva e sua liberdade de escolha.

O ordenamento jurídico já permite que o FGTS seja utilizado para aquisição de imóveis, amortização de financiamentos, aplicações financeiras e participação em fundos de investimento. Não há qualquer coerência em autorizar o uso do dinheiro do trabalhador para ativos financeiros distantes de sua realidade cotidiana, enquanto se proíbe sua utilização para a aquisição de veículos que impactam diretamente sua vida profissional e pessoal.

A presente emenda parte de um princípio simples: o dinheiro do FGTS pertence ao trabalhador. Se pertence ao trabalhador, cabe a ele decidir como utilizá-lo da forma mais eficiente para sua realidade concreta. A aquisição de veículo automotor, motocicleta ou veículo utilitário é, para milhões de



brasileiros, um investimento direto em mobilidade, produtividade e geração de renda.

Ao permitir o saque do FGTS para essa finalidade, não se cria subsídio, não se estabelece política pública dirigida e não se impõe qualquer obrigação ao Estado. Apenas se remove uma restrição artificial que força o trabalhador a recorrer ao crédito bancário caro, enquanto seus próprios recursos permanecem retidos em um fundo de baixa rentabilidade.

Esta emenda reforça a lógica da liberdade econômica, da responsabilidade individual e do respeito à propriedade privada. O papel do Estado não é decidir como o cidadão deve utilizar o próprio dinheiro, mas garantir que ele tenha a liberdade necessária para fazê-lo. Quando o trabalhador pode investir em sua mobilidade, ele depende menos de políticas assistenciais e mais do próprio esforço.

Trata-se, portanto, de uma medida racional, liberal e socialmente responsável, que devolve ao trabalhador o controle sobre seu patrimônio e reconhece que mobilidade também é liberdade.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 20.** O titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderá **sacar, total ou parcialmente, os valores nela depositados, a qualquer tempo**, por sua exclusiva iniciativa, observado o disposto nesta Lei.” (NR).”

“**Art.** Art. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

- I** – os Arts. 20-A;
- II** – o Art. 20-B;
- III** – o Art. 20-D;
- IV** – o Inciso XX do art 20.”

JUSTIFICAÇÃO

O saque-aniversário é um exemplo claro de como o Estado brasileiro consegue complicar aquilo que deveria ser simples. Criou-se um regime que promete acesso facilitado ao FGTS, mas que, na prática, impõe restrições severas ao trabalhador exatamente quando ele mais precisa do próprio dinheiro. Para ter acesso a uma parcela anual do saldo, o cidadão é obrigado a abrir mão do saque integral em caso de demissão, transformando um direito em moeda de troca.

Esse modelo parte de uma premissa equivocada: a de que o trabalhador não é capaz de gerir o próprio patrimônio sem tutela estatal. O



resultado é um sistema confuso, fragmentado e financeiramente ineficiente, que mantém recursos retidos em um fundo de baixa rentabilidade enquanto empurra milhões de brasileiros para o crédito caro.

Com a Emenda 1, o Parlamento reafirma que o FGTS é patrimônio do trabalhador e deve estar sob sua livre disposição. A presente emenda apenas dá consequência lógica a esse princípio, eliminando dispositivos legais e infralegais que criam exceções artificiais, condicionantes temporais e opções excludentes, incompatíveis com a liberdade econômica e com a própria finalidade do fundo.

Não há razão para que o cidadão precise escolher datas, regimes ou modalidades para acessar aquilo que é seu. O Estado não é melhor gestor do dinheiro do trabalhador do que o próprio trabalhador. Ao contrário, a retenção compulsória de recursos, somada à baixa remuneração do FGTS, contribui para o endividamento, reduz a autonomia financeira e enfraquece a capacidade de planejamento das famílias.

A extinção definitiva do saque-aniversário simplifica o sistema, elimina distorções e devolve racionalidade à legislação. O FGTS não deixa de existir, nem perde sua função social. O que se encerra é a lógica de controle estatal sobre a vida financeira do cidadão. Liberdade não se concede com condicionantes. Se o dinheiro é do trabalhador, cabe a ele decidir quando e como utilizá-lo.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, será dada preferência às operações destinadas às entidades localizadas em municípios com população igual ou inferior a cem mil habitantes, nos termos do regulamento” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas de assistência à saúde exercem papel absolutamente essencial nos municípios de pequeno porte, especialmente naqueles com população igual ou inferior a cem mil habitantes, onde a oferta de serviços públicos de saúde é mais limitada e a capacidade fiscal local é significativamente reduzida.

Nesses municípios, quanto menor a população, maior a dependência da rede filantrópica. Em muitos casos, Santas Casas e hospitais beneficentes sem fins lucrativos constituem a única alternativa de internação hospitalar e de atendimento de média complexidade, assumindo responsabilidades que, nos grandes centros, são absorvidas por hospitais públicos estruturados.

A escassez de recursos nessas localidades é uma realidade permanente. Municípios menores enfrentam restrições orçamentárias severas, menor capacidade de investimento e maiores dificuldades de acesso a crédito.



Como consequência, as entidades filantrópicas locais convivem com falta recorrente de recursos para custeio básico, inclusive para aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e manutenção de serviços essenciais à população.

A presente emenda parte de um princípio elementar de justiça distributiva: onde o recurso é mais escasso, a prioridade deve ser maior. Ao conferir preferência às operações de crédito destinadas a entidades filantrópicas localizadas em municípios de pequeno porte, busca-se garantir que os recursos do FGTS cheguem primeiro a quem mais precisa, evitando que localidades com maior capacidade financeira absorvam a maior parte do financiamento disponível.

Além disso, ao possibilitar o acesso a crédito em condições mais favoráveis, a medida permite a substituição de dívidas onerosas, aliviando o caixa dessas instituições e assegurando a continuidade de serviços que são vitais para a população local e para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta dispõe sobre preferência – não determina exclusividade – preservando a flexibilidade operacional do FGTS, respeitando a natureza privada dos recursos e evitando impacto fiscal ao Orçamento Geral da União. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, socialmente justa e alinhada ao fortalecimento do SUS nas localidades onde o Estado mais necessita de instrumentos complementares para garantir o direito à saúde.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão por prazo indeterminado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A premência do apoio às entidades filantrópicas e às sem fim de lucrativo que atuam na área da saúde é inegável. Julgamos, entretanto, que a perspectiva de envelhecimento da população só tornará mais agudo o problema que hoje se verifica - da insuficiência de recursos para a manutenção da rede pública e filantrópica de assistência à saúde dos brasileiros.

Com vistas a responder a essa inquietação quanto à sustentabilidade do SUS no longo prazo, esta emenda determina que a possibilidade de concessão de financiamentos a essas instituições com recursos do FGTS se mantenha por tempo indeterminado, eliminado o limite constante da Medida Provisória nº 1.336, de 2026, que é o ano de 2030.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescida dos Arts. 2º-A e 2º-B:

‘**Art. 2º-A.** É assegurado ao trabalhador o direito à portabilidade dos recursos depositados em sua conta vinculada do FGTS para instituição financeira de sua livre escolha, para fins exclusivos de gestão de investimento, mantida a titularidade e a vinculação dos recursos às hipóteses de saque previstas nesta Lei.’ (NR)

‘**Art. 2º-B.** O titular da conta vinculada poderá solicitar a transferência total ou parcial do saldo existente para uma Conta de Depósito Especial de FGTS, aberta em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os valores transferidos para a Conta de Depósito Especial de FGTS:

I – permanecerão indisponíveis para movimentação livre, sendo liberados exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 20 desta Lei (demissão, aposentadoria, moradia, doenças graves, entre outros);

II – poderão ser aplicados em produtos financeiros de livre escolha do trabalhador ofertados pela instituição financeira destinatária, observados os critérios de perfil de risco e segurança definidos em regulamento.

§ 2º A instituição financeira escolhida pelo trabalhador deverá comunicar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de



Agente Operador, sobre a manutenção do saldo e realizar o bloqueio dos valores, liberando-os apenas mediante autorização do Agente Operador quando confirmada a ocorrência de uma das situações legais de saque.

§ 3º É vedada a cobrança de tarifas pela transferência da portabilidade de que trata este artigo. § 4º Os rendimentos auferidos na Conta de Depósito Especial de FGTS pertencerão integralmente ao trabalhador, substituindo a remuneração padrão prevista no art. 13 desta Lei sobre a parcela portada' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado com uma finalidade clara: proteger o trabalhador. Não para servir como instrumento permanente de engenharia financeira do Estado, nem como fonte compulsória de crédito subsidiado para políticas públicas definidas sem a participação direta de quem é, de fato, o dono do dinheiro.

A Medida Provisória ora em análise reforça uma distorção histórica: trata o FGTS como se fosse um fundo público, quando, na realidade, trata-se de patrimônio privado do trabalhador brasileiro. Ao autorizar novas aplicações direcionadas pelo governo, o Poder Executivo amplia o controle estatal sobre recursos que não lhe pertencem, sem oferecer ao titular da conta qualquer poder de escolha, de gestão ou de decisão sobre o destino do seu próprio dinheiro.

Essa lógica é incompatível com uma economia moderna, com o princípio da liberdade econômica e com a noção mínima de respeito à propriedade privada. O trabalhador é obrigado a depositar mensalmente parte relevante da sua remuneração em um fundo de baixa rentabilidade, administrado de forma centralizada, sem concorrência efetiva e sem liberdade de alocação. Em termos práticos, isso representa uma transferência forçada de renda do trabalhador para financiar políticas públicas definidas unilateralmente pelo Estado.



A presente emenda busca corrigir essa distorção estrutural. Ao permitir que o titular da conta vinculada do FGTS possa sacar seus recursos para aplicá-los em instituição financeira de sua livre escolha, devolve-se ao trabalhador o direito elementar de decidir como proteger e rentabilizar o fruto do seu trabalho. Não se trata de extinguir o FGTS, mas de romper com a lógica paternalista que presume que o cidadão é incapaz de tomar decisões financeiras racionais sobre o próprio patrimônio.

A liberdade de escolha estimula concorrência, amplia a eficiência do sistema financeiro, pressiona por melhores taxas de retorno e reduz o custo oculto imposto ao trabalhador pela má alocação compulsória de recursos. Além disso, a medida está em plena consonância com o art. 170 da Constituição Federal, que consagra a livre iniciativa, a valorização do trabalho e a defesa da concorrência como fundamentos da ordem econômica.

Se o governo entende que o FGTS pode ser utilizado para financiar hospitais, entidades e políticas públicas diversas, é incoerente negar ao trabalhador o direito de utilizar esse mesmo recurso para buscar melhor rentabilidade, maior segurança financeira ou planejamento patrimonial mais eficiente. O que está em jogo não é técnica financeira, mas uma escolha política: continuar tratando o trabalhador como meio para fins estatais ou reconhecê-lo como sujeito livre, capaz e responsável.

Essa emenda afirma, de forma clara, que o dinheiro do FGTS pertence ao trabalhador — e não ao governo. E que, em um país que se pretende democrático e liberal, a liberdade de escolha não pode ser exceção, mas regra.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se o seguinte § 18 ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.336, de 2026:

“Art. 9º.....

.....

§ 18. As aplicações em saneamento, de que trata o § 2º deste artigo, poderão ter por finalidade a ampliação do financiamento do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, de que tratam os arts. 11 a 16 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, por meio de repasse aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda explicita que as aplicações em saneamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) poderão financiar também o “Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas”. Os recursos poderão ser acessados pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, individualmente ou em consórcios públicos, que desejem impulsionar a execução dos projetos em benefício de sua população rural.

O Programa Cisternas é reconhecido como uma política pública bem-sucedida na democratização do acesso à água para consumo humano e produção de alimentos no meio rural. O balanço mais recente indica 1,327 milhão de tecnologias sociais implementadas, beneficiando 1,3 milhão de famílias em 1,5 mil municípios de 20 unidades da federação, além de quase 8 mil escolas rurais, consolidando-se como uma das maiores iniciativas de adaptação climática do País. Apesar desse êxito, persistem os gargalos de financiamento para universalizar o acesso:



estimam-se cerca de 993 mil famílias rurais de baixa renda ainda sem água adequada, exigindo novas fontes e instrumentos financeiros estáveis e plurianuais.

Nesse contexto, esta emenda permite que os entes subnacionais ampliem o alcance da política, conferindo-lhe maior escala e continuidade. Ao direcionar as aplicações em saneamento do FGTS para o financiamento dos projetos, a proposição fortalece a capacidade institucional de expansão das tecnologias sociais de acesso à água, contribuindo para a superação do principal gargalo que hoje impede o avanço do Programa rumo à universalização do direito humano à água nas regiões rurais mais vulneráveis – inclusive na Amazônia, onde os impactos climáticos recentes reforçam a urgência de soluções de rápida implantação, comprovada eficácia e alta resiliência.

Diante de sua elevada relevância social, esperamos contar com o apoio do Relator e dos colegas Senadores e Deputados para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os parágrafos 3º e 4º do Art 20-D da lei 8.036 de 11 de maio de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação: Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

‘**Art. 20-D.**
.....

§ 3º É direito subjetivo do titular da conta vinculada do FGTS realizar a alienação ou cessão fiduciária dos direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, independentemente de autorização prévia ou normativa do Conselho Curador, sujeitando-se apenas aos limites prudenciais das taxas de juros.

§ 4º A regulamentação do Conselho Curador de que trata este artigo terá caráter meramente operacional, sendo-lhe expressamente vedado proibir, suspender, criar carências ou estabelecer condições que inviabilizem, na prática, a contratação das operações de crédito garantidas pela antecipação do saque aniversário, devendo restringir-se a disciplinar:

I – o bloqueio dos valores na conta vinculada para garantia da operação;

II – o fluxo operacional de repasse dos valores ao agente financeiro credor;



III – o teto das taxas de juros, que não poderá ser inferior aos custos operacionais de mercado para operações de risco equivalente.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que o Conselho Curador do FGTS, um órgão meramente administrativo, arrogue-se o direito de tutelar as decisões financeiras do trabalhador brasileiro, agindo com um paternalismo estatal que ofende a inteligência do cidadão e viola o direito de propriedade.

O FGTS não pertence ao governo, nem aos sindicatos, nem à burocracia de Brasília; ele é patrimônio privado do trabalhador, e impedir que o titular utilize seu próprio recurso como garantia para obter crédito mais barato é condená-lo, deliberadamente, às taxas extorsivas do cheque especial e do rotativo do cartão de crédito.

A presente emenda visa blindar a legislação contra arroubos autoritários que tentam restringir a liberdade econômica, transformando a possibilidade de alienação fiduciária do saque-aniversário em um direito subjetivo inegociável, imune a canetadas regulatórias que, sob o pretexto de "proteger" o trabalhador, acabam por asfixiá-lo financeiramente e negar-lhe o acesso aos juros mais baixos do mercado.

Se o Estado obriga o indivíduo a poupar, não pode impedi-lo de usar essa poupança para alavancar sua própria vida, restando ao Conselho Curador apenas a função operacional, sem qualquer poder de veto sobre a liberdade de contratar do dono do dinheiro.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII e do § 29:

‘**Art. 20.**
.....

XXIII – pagamento, integral ou parcial, de mensalidades ou despesas de matrícula, em instituições de ensino superior ou de educação profissional técnica, de nível médio, regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), em cursos de graduação, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, em benefício do próprio titular ou de seus dependentes econômicos legais.
.....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XXIII, a transferência dos recursos será realizada pelo Agente Operador diretamente à instituição de ensino, vedado o repasse dos valores ao titular da conta vinculada.’ (NR) ’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um paradoxo cruel: o governo obriga o trabalhador a poupar parte de seu salário no FGTS, remunerando-o com taxas pífias que perdem sistematicamente para a inflação, enquanto esse mesmo trabalhador muitas vezes se endivida ou deixa de estudar por falta de recursos. A presente



emenda corrige essa distorção ao tratar a educação não como gasto, mas como investimento.

Permitir o uso do FGTS para pagamento de cursos técnicos e universitários é a aplicação mais nobre que se pode dar a esse recurso. Enquanto o dinheiro parado no fundo rende pouco, o retorno sobre o investimento em educação (o chamado "prêmio salarial") é comprovadamente superior a qualquer aplicação financeira conservadora no Brasil. Um trabalhador com diploma superior ou qualificação técnica tem maior empregabilidade e renda média superior, o que, no longo prazo, gera mais riqueza para ele e para o país do que manter o dinheiro "escondido" no fundo financiando obras estatais questionáveis.

A proposta foi redigida com responsabilidade fiscal e travas antifraude: restringimos o uso apenas a instituições credenciadas pelo MEC, focamos no titular e seus dependentes diretos (evitando a farra de saques para parentes distantes) e determinamos que o pagamento vá direto para a instituição de ensino, garantindo que o recurso seja efetivamente convertido em capital humano e produtividade. É dar ao cidadão a liberdade de trocar uma poupança de baixo rendimento por um futuro de alta qualificação.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII e do § 29:

‘**Art. 20.**
.....

XXIII – para pagamento, integral ou parcial, de despesas com educação básica, compreendendo a educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental e ensino médio, em benefício do titular ou de seus dependentes legais, nas seguintes modalidades:

- a) pagamento de mensalidades em instituições de ensino regular devidamente autorizadas pelo poder público;**
- b) aquisição de material escolar, livros didáticos e uniformes escolares.**

§ 29. Nas hipóteses da alínea a do inciso XXIII, a movimentação da conta vinculada será realizada mediante transferência direta de recursos pelo Agente Operador à instituição de ensino contratada, vedado o repasse de valores em espécie ao titular.

§ 30. A movimentação prevista na alínea b do inciso XXIII (material e uniforme) será efetivada na modalidade de reembolso, limitada ao valor de um salário-mínimo por dependente ao ano, condicionada à apresentação de:

- I – comprovante de matrícula do dependente em instituição de ensino regular; e**



II – nota Fiscal Eletrônica (NF-e) idônea que discrimine os itens adquiridos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro vive uma esquizofrenia cruel: ao mesmo tempo em que fracassa em prover uma educação básica de qualidade e vagas suficientes em creches públicas, ele confisca a poupança do trabalhador mais pobre no FGTS, remunerando-a com taxas que perdem para a inflação e impedindo que essas famílias utilizem seu próprio patrimônio para buscar uma alternativa digna no ensino privado. A presente emenda visa corrigir essa perversidade, permitindo que o saldo da conta vinculada seja utilizado para o que há de mais sagrado: o futuro das nossas crianças.

Não faz o menor sentido econômico ou moral manter o dinheiro do trabalhador trancado em um fundo governamental ineficiente, financiando obras que muitas vezes não saem do papel, enquanto esse mesmo trabalhador se endivida no cartão de crédito para comprar material escolar, uniforme ou pagar uma creche para poder trabalhar. Ao autorizar o uso do FGTS para o pagamento direto de mensalidades da educação básica e para o reembolso de despesas com material e uniforme, estamos devolvendo ao cidadão o poder de escolha e a capacidade de investimento no capital humano de sua própria família.

Trata-se de uma medida com responsabilidade fiscal e travas operacionais claras — o pagamento de mensalidades vai direto para a escola, sem intermediários, e o custeio de materiais exige nota fiscal e limite de valor —, derrubando a falácia paternalista de que o pobre não sabe gerir seus recursos. Se a elite burocrática pode pagar escolas de excelência para seus filhos com seus altos salários, é dever deste Parlamento permitir que o trabalhador brasileiro use o fruto do seu suor para tentar dar a mesma oportunidade aos seus, rompendo o ciclo da pobreza através da educação, em vez de esperar passivamente por um Estado que tarda e falha.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII e do § 29:

‘**Art. 20.**
.....

XXIII – para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de passagens aéreas, em trechos nacionais ou internacionais, em favor do titular da conta vinculada ou de seus dependentes legais.
.....

§ 29. A movimentação prevista no inciso XXIV será operacionalizada mediante transferência direta de recursos do Agente Operador para a companhia aérea ou agência de viagem regularmente cadastrada no Ministério do Turismo (Cadastur), vedado o saque em espécie pelo titular.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Chega de hipocrisia estatal. O governo brasileiro adora discursar sobre "direitos sociais" e "integração nacional", mas mantém o trabalhador preso a uma lógica geográfica perversa, impedindo-o de usar seu próprio patrimônio para exercer o direito de ir e vir. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não pode ser uma prisão financeira onde o dinheiro do cidadão só serve para financiar empreiteiras e bancos públicos.



A presente emenda propõe a liberdade de uso do FGTS para a compra de passagens aéreas. Num país continental como o Brasil, onde milhões de trabalhadores migraram de suas regiões de origem em busca de emprego, negar o acesso a esse recurso para visitar a família é uma crueldade burocrática. Da mesma forma, impedir que um jovem trabalhador use sua poupança para uma viagem internacional de cunho cultural ou profissional é condená-lo ao atraso.

O Estado não tem o direito de decidir se a prioridade do indivíduo é reformar a casa ou conhecer o mundo. O dinheiro pertence a quem trabalhou para conquistá-lo. Além disso, esta medida injeta recursos na aviação civil e no turismo nacional através do livre mercado, sem necessidade de subsídios estatais ou dinheiro do pagador de impostos (como o famigerado programa "Voa Brasil"). É a aplicação pura do capitalismo e da propriedade privada: o trabalhador usa o SEU dinheiro para comprar serviços, gerando emprego e renda, sem a tutela arrogante de um burocrata que acha que sabe o que é melhor para a vida alheia.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII e do § 29:

‘**Art. 20.**
.....

XXIII – para aquisição de medicamentos devidamente prescritos por médico inscrito devidamente inscrito no conselho de medicina, de uso contínuo, de alto custo ou indispensáveis ao tratamento de saúde do titular ou de seus dependentes legais.
.....

Parágrafo único. A movimentação prevista no inciso XXIII será efetivada na modalidade de reembolso, condicionada à apresentação cumulativa de:

I – receituário médico válido, emitido por profissional habilitado, indicando a necessidade do uso contínuo ou o caráter indispensável do medicamento; e

II – mota Fiscal Eletrônica (NF-e) idônea em nome do titular ou do dependente, discriminando os medicamentos adquiridos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A hipocrisia estatal atinge seu ápice quando o governo confisca a poupança do trabalhador sob o pretexto de garantir sua segurança futura,



mas o impede de usar esse mesmo dinheiro para manter-se vivo no presente. O Sistema Único de Saúde (SUS), apesar de necessário, falha rotineiramente na distribuição de medicamentos de alto custo e de uso contínuo, deixando milhões de brasileiros à mercê da própria sorte ou em filas de espera judiciais que, muitas vezes, terminam em óbito.

A presente emenda põe fim a essa crueldade burocrática. Se o FGTS é patrimônio do trabalhador, é imoral que esse dinheiro fique rendendo migalhas na Caixa Econômica Federal enquanto o seu dono ou seus filhos sofrem sem acesso ao tratamento médico de que necessitam. A proposta é técnica e segura: autoriza o saque por reembolso, mediante apresentação rigorosa de receita médica e nota fiscal, focando em doenças que impactam severamente o orçamento familiar.

Não estamos falando de financiar automedicação trivial, mas de garantir que o cidadão não precise escolher entre comer e comprar remédio para hipertensão, diabetes ou tratamentos complexos que o Estado falhou em prover. Negar o acesso ao próprio dinheiro numa situação de saúde é um confisco criminoso. Esta medida desonera o SUS, devolve dignidade ao paciente e reafirma o princípio liberal de que a propriedade privada deve servir, antes de tudo, à vida e ao bem-estar de quem a produziu.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII:

‘**Art. 20.**
.....

XXIII – extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado (pedido de demissão), independentemente do tempo de serviço ou da adesão a outras modalidades de saque.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira trata o trabalhador como uma criança incapaz e o empregador como um refém. O atual sistema do FGTS cria uma distorção perversa no mercado de trabalho: o funcionário que está infeliz, desmotivado ou que encontrou uma oportunidade melhor de empreender é punido pelo Estado com o bloqueio do seu próprio patrimônio caso peça demissão. O resultado prático é a "indústria do acordo simulado" ou a postura do "corpo mole", onde o trabalhador força sua própria demissão apenas para acessar o dinheiro que é seu por direito, gerando custos desnecessários de demissão para as empresas e destruindo a produtividade.

Esta emenda visa corrigir essa aberração econômica e moral. Se o dinheiro depositado na conta vinculada é salário diferido e pertence ao trabalhador, o Estado não tem legitimidade para retê-lo simplesmente porque



o cidadão decidiu encerrar um vínculo empregatício. O bloqueio do saldo em caso de pedido de demissão funciona como uma algema financeira, prendendo talentos em postos de trabalho onde não desejam estar e desestimulando o empreendedorismo e a mobilidade social.

Ao permitir o saque no pedido de demissão, devolvemos a liberdade ao indivíduo para gerir sua carreira. O trabalhador poderá usar esse capital para abrir seu próprio negócio, investir em qualificação ou simplesmente migrar para um emprego que pague menos inicialmente, mas ofereça melhores perspectivas, sem o medo de ficar descapitalizado. É o fim da servidão financeira imposta pela CLT e pelo FGTS, reconhecendo que a livre iniciativa também depende da liberdade de pedir as contas e seguir em frente com o dinheiro que conquistou.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.** As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão **independentemente de prazo.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.336, de 2026, reconhece de forma meritória a importância estratégica das entidades hospitalares filantrópicas e das instituições sem fins lucrativos que atuam na assistência às pessoas com deficiência e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, ao prorrogar até 2030 a possibilidade de aplicação de recursos do FGTS em operações de crédito destinadas a essas entidades.

Todavia, a limitação temporal até o final do exercício de 2030 revela-se insuficiente diante da natureza estrutural — e não conjuntural — das dificuldades enfrentadas por tais instituições. As Santas Casas e hospitais filantrópicos constituem, historicamente, a espinha dorsal da rede complementar do SUS, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, onde, muitas vezes, representam a única unidade hospitalar disponível à população. A prestação mínima de 60% de seus serviços ao SUS evidencia seu compromisso público e sua função social inequívoca.



Os dados apresentados na própria justificativa da Medida Provisória demonstram que, entre 2019 e 2022, aproximadamente R\$ 3 bilhões foram aplicados pelo FGTS em operações de crédito destinadas a 140 entidades, permitindo reestruturação financeira relevante e redução significativa do custo do endividamento. Trata-se, portanto, de instrumento comprovadamente eficaz.

Entretanto, os desafios financeiros dessas instituições não se esgotarão em 2030. O envelhecimento populacional, o aumento da demanda por serviços de média e alta complexidade, a defasagem histórica da tabela SUS e a elevação dos custos operacionais indicam que a pressão sobre a rede filantrópica tende a se intensificar nas próximas décadas. Fixar prazo final para a utilização desse mecanismo significa criar insegurança jurídica e limitar o planejamento de longo prazo dessas entidades.

A presente emenda, ao estabelecer que as aplicações do FGTS ocorram independentemente de prazo, confere estabilidade normativa e previsibilidade institucional, sem alterar as demais salvaguardas legais já existentes. Não se trata de ampliar indiscriminadamente o uso dos recursos, mas de assegurar que o Conselho Curador do FGTS disponha permanentemente desse instrumento, caso as circunstâncias sociais e sanitárias assim o exijam.

Cumprе ressaltar que os recursos do FGTS possuem natureza privada e vocação constitucional para financiamento de políticas de relevante impacto social. A destinação a operações de crédito voltadas à manutenção da rede hospitalar complementar do SUS harmoniza-se com essa finalidade, na medida em que contribui para preservar empregos, garantir atendimento à população vulnerável e evitar o colapso de serviços essenciais.

Assim, ao retirar a limitação temporal imposta pela Medida Provisória, esta emenda fortalece a sustentabilidade do SUS no longo prazo, assegura maior coerência à política pública de financiamento social e evita que, em poucos anos, seja necessário novo expediente legislativo para restaurar instrumento que já se mostrou eficaz e socialmente indispensável.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8166159674>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência **e com os povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas**, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.336, de 2026, ao prorrogar até 2030 a possibilidade de aplicação de recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e às instituições sem fins lucrativos que atuam com pessoas com deficiência e participam de forma complementar do SUS, reconhece a relevância estratégica dessas organizações para a manutenção da rede pública de saúde.

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento do texto para ampliar o escopo da norma, incluindo expressamente as instituições sem fins lucrativos que atuem com os povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, desde que participem de forma complementar do SUS. Trata-se de medida que fortalece o princípio da equidade no acesso às políticas públicas de saúde, especialmente em relação a grupos historicamente vulnerabilizados.

A Constituição Federal assegura proteção específica aos povos indígenas (art. 231) e reconhece os direitos das comunidades quilombolas (art.



68 do ADCT), impondo ao Estado o dever de garantir-lhes condições dignas de existência, inclusive no campo da saúde.

Não obstante os avanços institucionais, é notório que comunidades indígenas e quilombolas ainda enfrentam barreiras geográficas, estruturais e financeiras no acesso a serviços de média e alta complexidade, muitas vezes dependendo de instituições filantrópicas e organizações da sociedade civil que atuam em regime complementar ao SUS.

Diversas entidades sem fins lucrativos desenvolvem ações de atenção básica, assistência hospitalar, reabilitação e atendimento especializado voltado às especificidades culturais e territoriais desses povos. Todavia, essas instituições igualmente enfrentam restrições orçamentárias, elevado custo operacional e dificuldades de acesso a crédito em condições adequadas, cenário semelhante ao vivenciado pelas Santas Casas e demais hospitais filantrópicos.

A inclusão explícita das entidades que atuam com povos originários no rol de beneficiárias das operações de crédito com recursos do FGTS confere coerência sistêmica à política pública inaugurada pela Medida Provisória. Se o objetivo é preservar vidas, garantir continuidade de atendimento e fortalecer a rede complementar do SUS, não há razão para excluir organizações que operam justamente nas regiões mais remotas e socialmente sensíveis do território nacional.

Cumpra salientar que a emenda não altera as demais condicionantes legais nem amplia indiscriminadamente o uso dos recursos do Fundo. Mantém-se o prazo até 2030 e a exigência de participação complementar ao SUS, assegurando que os financiamentos continuem submetidos aos critérios técnicos e à governança do Conselho Curador do FGTS. A medida, portanto, preserva a sustentabilidade financeira do Fundo e respeita sua natureza privada, ao mesmo tempo em que reforça sua vocação social.

A medida de contemplar povos indígenas e quilombolas concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, promove justiça distributiva e fortalece a capacidade do Estado de atender populações que, historicamente,



dependem de políticas públicas diferenciadas para superar desigualdades estruturais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, por representar avanço necessário na promoção da equidade e no fortalecimento do SUS em benefício dos povos originários do Brasil.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C.

Parágrafo único. Na execução das aplicações previstas no *caput*, deverão ser priorizadas as operações direcionadas a entidades situadas em municípios cuja população não ultrapasse cinquenta mil habitantes, conforme critérios e condições estabelecidos em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.336, de 2026, ao estabelecer critério objetivo de priorização das operações de crédito com recursos do FGTS destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, conferindo preferência àquelas situadas em municípios com população igual ou inferior a cinquenta mil habitantes.

A justificativa da própria Medida Provisória reconhece que, em inúmeras regiões do país, especialmente nas localidades de menor porte, as Santas Casas e hospitais filantrópicos representam a principal — e, não raras vezes, a única — porta de entrada hospitalar da população.

Se essa constatação é verdadeira para municípios de pequeno porte em geral, ela se torna ainda mais evidente quando se trata de municípios com até



cinquenta mil habitantes, cuja base econômica é reduzida, a arrecadação própria é limitada e a dependência de transferências intergovernamentais é estrutural.

Nessas localidades, a rede hospitalar pública costuma ser inexistente ou insuficiente para absorver a demanda assistencial. As entidades filantrópicas assumem, assim, papel substitutivo do Estado, garantindo internações, atendimentos ambulatoriais e serviços de média complexidade. Contudo, operam sob forte restrição de caixa, elevado endividamento e baixa capacidade de captação de recursos no mercado financeiro tradicional, onde as condições de crédito são incompatíveis com sua função social.

A priorização proposta observa um critério de justiça distributiva e de eficiência alocativa. Municípios maiores, ainda que também enfrentem dificuldades, dispõem de maior diversificação econômica, maior estrutura administrativa e, em regra, melhor acesso a instrumentos de financiamento.

Já os municípios com até cinquenta mil habitantes concentram maior vulnerabilidade estrutural, tanto do ponto de vista fiscal quanto assistencial. Neles, a eventual descontinuidade de uma Santa Casa pode significar o colapso completo do atendimento hospitalar local, com deslocamento forçado de pacientes para cidades vizinhas e sobrecarga de sistemas regionais.

Direcionar prioritariamente as operações de crédito para essas localidades garante que os recursos do FGTS cumpram de forma mais intensa sua vocação social, atuando como instrumento de preservação da infraestrutura essencial de saúde. A medida não cria exclusividade nem restringe o alcance nacional da política, limitando-se a estabelecer preferência regulatória, a ser disciplinada por critérios objetivos em regulamento, preservando a governança do Fundo e a natureza privada de seus recursos.

Importa destacar que a utilização do FGTS nessa finalidade já demonstrou resultados concretos na reestruturação financeira de entidades filantrópicas, com substituição de dívidas onerosas por operações com encargos reduzidos. A priorização dos municípios de até cinquenta mil habitantes potencializa o impacto social dessa política, direcionando o crédito a contextos



onde ele pode representar não apenas reorganização financeira, mas verdadeira garantia de continuidade do direito fundamental à saúde.

Trata-se, portanto, de medida tecnicamente fundamentada, socialmente justa e alinhada ao fortalecimento da rede hospitalar complementar do SUS nas regiões mais frágeis do território nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência à saúde de pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e idosos, e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o alcance social da Medida Provisória nº 1.336, de 2026, ampliando a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS também às instituições filantrópicas sem fins lucrativos que atuem na assistência à saúde de crianças, adolescentes e idosos, além das já contempladas entidades hospitalares e instituições voltadas às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, a proteção prioritária desses grupos populacionais. O art. 227 consagra o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, enquanto o art. 230 determina a proteção especial às pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e direito à vida. Dessa forma, a ampliação ora proposta não representa inovação estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim o seu aperfeiçoamento material, alinhando-o



diretamente aos comandos constitucionais de proteção social e de promoção da dignidade humana.

Sob a perspectiva da política pública de saúde, as instituições filantrópicas desempenham papel estruturante na rede assistencial do Sistema Único de Saúde – SUS. Em diversas regiões do País, especialmente nos municípios de pequeno e médio porte e nas áreas com menor cobertura hospitalar, hospitais e entidades filantrópicas pediátricas, geriátricas e de atenção especializada são responsáveis por parcela significativa dos atendimentos de média e alta complexidade. Contudo, tais instituições enfrentam limitações crônicas de investimento em infraestrutura, modernização tecnológica e ampliação da capacidade operacional, o que compromete a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à população.

A autorização para utilização de recursos do FGTS em operações de crédito voltadas a essas entidades constitui instrumento eficiente de política pública, pois permite a mobilização de financiamento estruturado de longo prazo, com custos compatíveis com a natureza social das atividades desenvolvidas, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade financeira do Fundo e sua função de promover o desenvolvimento econômico e social do País, conforme previsto na legislação de regência.

Além disso, a inclusão das instituições dedicadas à assistência à saúde de crianças, adolescentes e idosos amplia a efetividade da rede complementar do SUS, fortalece a capacidade instalada do sistema público de saúde e contribui diretamente para a redução das desigualdades regionais de acesso aos serviços especializados, especialmente nas áreas mais vulneráveis. Trata-se, portanto, de medida que promove simultaneamente eficiência econômica, justiça social e racionalidade administrativa, assegurando maior direcionamento dos recursos a segmentos populacionais que demandam atenção prioritária do Estado.

Dessa forma, a presente emenda reforça a finalidade social das aplicações do FGTS, amplia o alcance da política pública prevista na Medida Provisória e contribui para o fortalecimento das instituições filantrópicas que



sustentam parcela essencial da assistência à saúde no Brasil, razão pela qual se mostra meritória e plenamente compatível com o interesse público.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265447040300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 11. Constitui-se como diretriz do FGTS a Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre novas disposições que autorizem a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), excetuando-se aquelas destinadas à alocação de recursos em políticas públicas nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem como objetivo inserir, no art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) como diretriz fundamental do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aplicável a novas disposições que autorizem a movimentação das contas vinculadas.

A medida visa fortalecer a gestão do FGTS, alinhando-a aos princípios de transparência, eficiência e responsabilidade previstos na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e no Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a AIR no âmbito da administração pública. Com isso, busca-se assegurar que alterações nas regras de movimentação do fundo sejam precedidas de estudos técnicos robustos, capazes de avaliar seus impactos econômicos, sociais e jurídicos, protegendo os trabalhadores e a sustentabilidade do sistema.



O FGTS, por sua natureza híbrida — recursos privados sob gestão pública —, demanda um modelo de governança que equilibre os interesses dos cotistas, as finalidades sociais do fundo e a estabilidade financeira de longo prazo. A introdução da AIR como diretriz responde a essa necessidade ao evitar decisões precipitadas ou desprovidas de fundamentação, como as que flexibilizaram a impenhorabilidade das contas a partir de 2019, expondo os saldos a riscos em operações de crédito. A exceção proposta para as áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana preserva a agilidade na execução das políticas históricas do FGTS, conforme previstas no art. 9º da Lei nº 8.036/1990, enquanto a exigência de AIR para outras movimentações reforça a proteção do patrimônio dos trabalhadores e impede o desvirtuamento do fundo em favor de interesses privados.

Assim, a emenda consolida o FGTS como um instrumento de justiça social, alinhado aos objetivos constitucionais de valorização do trabalho e redução das desigualdades.

O FGTS é um fundo com destinação específica (habitação, saneamento, infraestrutura), e alterações nas regras de saque podem comprometer sua capacidade de financiar essas políticas públicas. A AIR é necessária para avaliar como os saques afetariam o saldo disponível para investimentos sociais, especialmente em setores estratégicos como o mercado imobiliário, que depende do FGTS para financiamentos habitacionais (ex.: Minha Casa, Minha Vida). Um aumento significativo nos saques pode reduzir os recursos para crédito imobiliário, impactando a construção civil e o acesso à moradia.

Destaca-se que os recursos do FGTS pertencem aos trabalhadores, portanto, qualquer alteração nas regras de saque exige avaliação para garantir que os benefícios superem os prejuízos aos cotistas. A AIR pode identificar se a liberação de saques amplia a autonomia financeira dos trabalhadores ou, ao contrário, compromete sua poupança de longo prazo (ex.: para aposentadoria ou compra de imóvel). A liberação irrestrita de saques poderia beneficiar o consumo imediato, mas prejudicar a formação de reserva para moradia, necessitando de um equilíbrio informado.



Além disso, o FGTS é um sistema mutualista, e saques em larga escala podem ameaçar sua estabilidade financeira, afetando futuros beneficiários. A AIR é essencial para projetar cenários de sustentabilidade do fundo, analisando o volume de saques em relação aos depósitos e à rentabilidade das aplicações. Uma política de saques amplos sem reposição adequada poderia esgotar os recursos, exigindo ajustes fiscais ou aumento de encargos trabalhistas no futuro.

Cumprе observar, ainda, que alterações no FGTS afetam milhões de trabalhadores e setores da economia, demandando um processo decisório transparente e baseado em dados. A AIR, conforme a Lei nº 13.874/2019, é um instrumento de governança que promove a participação de partes interessadas (trabalhadores, empresas, bancos) e evita decisões precipitadas. As hipóteses de saque do FGTS envolvem interações complexas entre legislação trabalhista, política econômica e direitos individuais, justificando uma análise detalhada. Assim, a AIR é cabível em regulações de alta complexidade ou impacto generalizado, como previsto no Decreto nº 10.411/2020, para avaliar custos, benefícios e alternativas regulatórias.

Por fim, é importante ressaltar a exigência de AIR no caso de alocação de recursos do FGTS nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, pois essas áreas são fundamentais para o bem-estar da população, enquanto a análise de impacto regulatório pode ser um processo demorado e a agilidade na aplicação dos recursos pode ser decisiva para atender a demandas emergenciais e melhorar a qualidade de vida das pessoas e o bem-estar coletivo. Ademais, investimentos nessas áreas geralmente resultam em benefícios diretos e imediatos para a sociedade, como a redução de doenças relacionadas à falta de saneamento, a melhoria das condições de moradia e o desenvolvimento de infraestrutura que facilita o acesso a serviços essenciais.



Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Deputado João Cury
(MDB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266670818900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Cury





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 11. Constitui-se como diretriz do FGTS a necessidade de cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade financeira de longo prazo sobre qualquer nova disposição que autorize a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, sucessivos dispositivos legais instituíram novas modalidades de saque e movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), muitas vezes respaldados por impactos aparentemente absorvíveis no curto prazo. Contudo, essas medidas têm sido implementadas sem a apresentação de estudos que demonstrem sua sustentabilidade atuarial, considerando o período laboral dos trabalhadores, os cenários prospectivos de receitas e desembolsos e o fluxo de caixa do fundo.

Essa descon sideração da sustentabilidade financeira de longo prazo compromete os compromissos já assumidos pelo FGTS — como o financiamento de obras em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana — e ameaça a disponibilidade de recursos para os cotistas nas modalidades regulares de saque.

Diante desse cenário, a presente proposta busca inserir, como princípio ou diretriz fundamental do FGTS, a obrigatoriedade de cálculo atuarial



para toda nova disposição que autorize saques, com o objetivo de comprovar a sustentabilidade financeira do fundo no longo prazo. Tal exigência alinha-se aos princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assegura o equilíbrio sustentável das contas públicas, e é indispensável para um fundo privado de relevância pública que garante o trabalhador em momentos de dificuldade e contribui para políticas sociais estratégicas. A ausência de cálculos atuariais eleva o risco de insolvência, cujas consequências poderiam recair sobre o Tesouro Nacional, com significativo impacto fiscal.

Assim, a emenda fortalece a governança do FGTS, protegendo sua missão social e os direitos dos trabalhadores.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Deputado João Cury
(MDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 9º-C, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C.

§ 1º O agente operador do FGTS deverá publicar anualmente, em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial da União, relatório detalhado sobre as operações de crédito previstas neste artigo, contendo:

- I** – identificação completa das entidades beneficiárias;
- II** – valores contratados, taxas de juros praticadas, prazos de amortização e garantias oferecidas;
- III** – situação de adimplência de cada operação, com indicação de eventuais atrasos ou renegociações;
- IV** – impacto social das operações, incluindo número de leitos mantidos, atendimentos realizados pelo SUS e empregos preservados.

§ 2º As entidades beneficiárias deverão publicar anualmente, em seus sítios eletrônicos, demonstrações financeiras auditadas e relatório de aplicação dos recursos do FGTS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da publicidade (art. 37, CF/88) exige que a aplicação de recursos públicos e parafiscais seja transparente e sujeita ao controle social. É a regra do orçamento público. Onde há dispêndio de recurso público, a publicidade e transparência devem ser garantidas.



Nessa esteira, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) garante o direito fundamental de acesso a informações sobre a gestão de recursos públicos, incluindo os recursos oriundos do FGTS. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece princípios de transparência e prestação de contas que devem ser aplicados a todos os fundos públicos. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada exigindo transparência ativa na aplicação de recursos do FGTS, com publicação de dados detalhados.

Nesse sentido, O Tribunal de Contas da União realizou auditoria para verificar como a Caixa Econômica Federal está aplicando os recursos do FGTS. Entre as constatações, está a execução orçamentária abaixo do planejado¹.

Além de toda a legislação, é de primazia moral que o dinheiro oriundo de uma contribuição dos trabalhadores seja direcionado a uma política pública em que os favorecidos sejam escorregos e efetivos, que respeitem os direitos trabalhistas e as obrigações contratuais.

Uma entidade similar a uma Santa Casa, que deseja atuar em prol da saúde deve ter como pressuposto ético a transparência, o alcance de resultados, prevenção de desvios e promover uma política pública em que seja possível mensurar os resultados e a sua efetividade.

Assim, acreditamos que essa emenda é essencial para ter um controle social efetivo, em que trabalhadores, sindicatos e a própria sociedade civil podem fiscalizar a aplicação dos recursos.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

¹ [TCU constata baixa execução de recursos do FGTS em saneamento e infraestrutura – Notícias | Portal TCU](#)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 9º-C, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C.

§ 1º Na análise e concessão das operações de crédito previstas neste artigo, o agente operador deverá priorizar entidades que demonstrem:

I – existência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) ativa e regularmente constituída;

II – participação em programas de qualificação profissional para seus empregados, com certificação reconhecida;

III – política de valorização salarial;

IV – adesão a protocolos de prevenção ao assédio moral e sexual, com canais de denúncia e apuração independentes.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS regulamentará os critérios de pontuação e priorização previstos neste artigo, garantindo objetividade e isonomia na avaliação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de recursos do FGTS não pode se limitar a socorrer instituições em crise financeira sem exigir contrapartidas que beneficiem os trabalhadores.

O princípio da função social do FGTS estabelece que esses recursos, construídos com o esforço de milhões de trabalhadores brasileiros, devem



promover trabalho digno, segurança no emprego e melhoria das condições de vida. Financiar instituições sem critérios de qualidade trabalhista significa desperdiçar uma oportunidade histórica de transformar o mercado de trabalho e valorizar quem realmente sustenta a economia: os trabalhadores.

O Brasil assumiu compromissos internacionais que exigem ação concreta. A Agenda 2030 da ONU (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8) estabelece a promoção do trabalho decente como meta global prioritária, e políticas públicas brasileiras devem estar alinhadas a esse compromisso. A Convenção 155 da OIT (sobre segurança e saúde dos trabalhadores) determina que Estados promovam políticas que incentivem empregadores a melhorarem as condições de trabalho, não apenas punam violações. O Pacto Global da ONU estabelece 10 princípios universais, incluindo a eliminação do trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação – princípios que devem orientar a aplicação de recursos do FGTS. O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância de incentivar boas práticas trabalhistas. A Lei nº 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres) estabelece incentivos fiscais para empresas que adotam políticas de valorização do trabalho feminino, igualdade salarial e combate ao assédio.

Essa legislação demonstra que o Brasil está avançando na direção de políticas de estímulo positivo, não apenas de punição. A aplicação do FGTS deve seguir essa mesma lógica: premiar quem faz o certo, não apenas socorrer quem está em dificuldade.

Dessa maneira, esta emenda cria um sistema de incentivos concretos que beneficia trabalhadores, instituições e sociedade. Instituições que investem em qualificação profissional, mantêm salários dignos, garantem segurança no trabalho e respeitam direitos sindicais terão acesso a taxas de juros reduzidas, prazos de carência diferenciados e prioridade na análise de crédito. Isso não é apenas justiça social é eficiência econômica: instituições bem geridas, com trabalhadores valorizados, prestam melhores serviços, têm menor rotatividade e maior produtividade, reduzindo riscos de inadimplência e garantindo sustentabilidade de longo prazo.



O impacto esperado é transformador: trabalhadores terão melhores condições de trabalho, salários dignos e ambientes seguros; instituições serão incentivadas a profissionalizar sua gestão e valorizar seu capital humano; e a sociedade se beneficiará de serviços de saúde de maior qualidade, prestados por profissionais respeitados e motivados. Esta emenda alinha o Brasil aos mais altos padrões internacionais de proteção ao trabalho e demonstra que políticas públicas podem ser, simultaneamente, justas, eficientes e transformadoras.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4675439143>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º

§ 3º

II – até 5% (cinco por cento), definido pelo Conselho Curador, para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e equilíbrio atuarial às aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao estabelecer o limite de até 5% (cinco por cento), a ser definido pelo Conselho Curador do FGTS, a proposta preserva a função primordial do Fundo — voltada à proteção do trabalhador e ao financiamento de políticas estruturantes, especialmente habitação, saneamento e infraestrutura — ao mesmo tempo em que possibilita a destinação responsável de recursos para o fortalecimento da rede complementar de saúde pública.

Cabe destacar que o FGTS possui natureza jurídico-financeira específica, com governança tripartite e obrigações atuariais que exigem planejamento e previsibilidade na alocação de seus recursos. A fixação de limite



objetivo evita distorções na carteira do Fundo e assegura que eventuais ampliações de crédito não comprometam sua sustentabilidade de médio e longo prazo.

Ademais, a definição do percentual pelo Conselho Curador respeita o modelo de governança do FGTS, órgão responsável por avaliar condições macroeconômicas, risco das operações e impacto sobre a liquidez do Fundo.

Dessa forma, a emenda promove equilíbrio entre a sensibilidade social da medida e a responsabilidade fiscal e atuarial indispensável à preservação do FGTS.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 9º-C, todos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030, observadas as condições operacionais a serem reguladas pelo Conselho Curador do FGTS, em conformidade com os §§ 1º e 2º deste artigo e o disposto no art. 9º.

§ 1º O Conselho Curador do FGTS estabelecerá as condições operacionais para as operações de crédito, incluindo critérios de elegibilidade, taxas de juros, prazos e garantias.

§ 2º As condições operacionais estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS deverão observar os princípios da economicidade, da eficiência e da transparência, visando à maximização dos recursos do FGTS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação da Medida Provisória nº 1.336/2026, conferindo maior clareza normativa, segurança jurídica e aderência aos princípios que regem a gestão dos recursos do FGTS.

Ao atribuir expressamente ao Conselho Curador do FGTS a competência para fixar critérios de elegibilidade, taxas de juros, prazos e garantias, a emenda fortalece o modelo institucional do Fundo, em obediência aos incisos



I, II e III do Art. 5º da Lei 8.036/90, preservando sua governança tripartite e assegurando que as operações observem parâmetros técnicos adequados.

A previsão de que as condições operacionais deverão respeitar os princípios da economicidade, eficiência e transparência reforça a necessidade de compatibilização entre o relevante objetivo social da medida e a natureza financeira do FGTS, evitando subsídios implícitos que possam comprometer sua sustentabilidade ou desvirtuar sua finalidade legal.

A proposta, em resumo, estabelece balizas técnicas indispensáveis à proteção do patrimônio dos trabalhadores e à manutenção do equilíbrio do Fundo.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se ao Art. 9º-C da Lei nº 8.036/90 os seguintes parágrafos:

"§ 1º As operações de crédito de que trata o caput somente poderão ser contratadas por entidades que comprovem:

I - Regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida;

II - Ausência de condenações trabalhistas transitadas em julgado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ressalvadas aquelas integralmente quitadas;

III - Regularidade no recolhimento do FGTS de seus empregados, mediante Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) válido;

IV - Inexistência de ações civis públicas trabalhistas em curso por violação de direitos coletivos ou difusos de trabalhadores;

V - Cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, mediante apresentação de documentação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e atestado de regularidade emitido por auditor fiscal do trabalho.

§ 2º A comprovação dos requisitos do § 1º deverá ser renovada anualmente durante toda a vigência do contrato de crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

§ 3º Instituições que apresentarem passivo trabalhista superior a 10% (dez por cento) de seu faturamento anual somente poderão acessar o crédito mediante apresentação de plano de regularização aprovado pelo Ministério Público do Trabalho, com cronograma de quitação de débitos trabalhistas."



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio sagrado dos trabalhadores brasileiros, construído com o suor e o esforço de milhões de famílias. Permitir que esses recursos financiem instituições que descumprem obrigações trabalhistas, mantêm salários atrasados ou exploram seus empregados é uma traição à classe trabalhadora e uma violação aos princípios constitucionais da dignidade humana e da função social.

O art. 7º, III da Constituição Federal estabelece o FGTS como direito fundamental, e sua aplicação deve honrar o trabalhador, não financiar quem o desrespeita. Nesse sentido, a Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, assegura aos trabalhadores o direito à negociação coletiva e à proteção contra práticas antissindicais. Quando o Estado permite que recursos do FGTS beneficiem empregadores que descumprem acordos coletivos ou acumulam condenações trabalhistas, ele se torna cúmplice da violação de direitos humanos fundamentais.

O princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88) exige que recursos públicos e parafiscais sejam aplicados apenas em instituições que respeitam a lei, valorizam o trabalho e promovem a dignidade humana. Esta emenda protege não apenas o patrimônio do FGTS, mas pessoas de carne e osso: enfermeiros, técnicos, auxiliares de limpeza, cozinheiros – profissionais que salvam vidas e cuidam dos mais vulneráveis, mas que muitas vezes são os mais explorados.

Ao exigir regularidade trabalhista como condição para acesso ao crédito, garantimos que esses trabalhadores tenham salários em dia, FGTS depositado, ambiente seguro e direitos assegurados. A mensagem é clara: "Não financiaremos quem explora quem cuida."

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou jurisprudência reconhecendo que o descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas caracteriza má-fé e deve ensejar sanções efetivas.

O Código Civil (art. 421) estabelece que a função social do contrato limita a liberdade contratual – aplicado ao FGTS, isso significa: não há liberdade para financiar exploração. Esta emenda materializa esses princípios, criando um



incentivo concreto para que instituições regularizem sua situação trabalhista e valorizem seus empregados.

O impacto esperado é transformador: trabalhadores das instituições beneficiárias terão direitos respeitados; a classe trabalhadora como um todo verá seu patrimônio protegido e aplicado de forma ética; e a sociedade se beneficiará de serviços de saúde prestados por profissionais valorizados e dignificados. Esta emenda é um ato de justiça social e um compromisso inequívoco: recursos dos trabalhadores só para quem respeita trabalhadores.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6891363357>